ReGeo
ISSN: 2177-3246

A OPERAÇÃO CONTENÇÃO SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E SEUS EFEITOS NA POLÍTICA LEGISLATIVA PENAL

OPERATION CONTAINMENT FROM THE PERSPECTIVE OF CRITICAL CRIMINOLOGY AND ITS EFFECTS ON CRIMINAL LEGISLATIVE POLICY

LA OPERACIÓN CONTENCIÓN BAJO LA ÓPTICA DE LA CRIMINOLOGÍA CRÍTICA Y SUS EFECTOS EN LA POLÍTICA LEGISLATIVA PENAL

https://doi.org/10.56238/revgeov17n8-117

Data de submissão: 10/07/2026 **Data de publicação:** 10/08/2026

Mariana Azevedo Couto Vidal
Doutoranda em Direito Penal
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas)
E-mail: marianavidalpenal@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-7277-7957
Lattes: http://lattes.cnpq.br/5983570923084771

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a Operação Contenção, investigando a letalidade policial extrema e seus reflexos na política legislativa penal brasileira. Para isso a teoria apresentada é a relação entre genocídio e letalidade policial mencionada por Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos em *A Nova Crítica Criminológica. Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro* conjuntamente com o conceito de política criminal sacrificial. O objetivo central é demonstrar que o Estado decide quem deve morrer e quem deve viver por meio de uma seletividade penal racial e geográfica. Observa-se a transição do "genocídio por gotejamento" para o "genocídio por dilúvio", onde a eliminação de populações vulneráveis é naturalizada. Em paralelo, analisa-se o Projeto de Lei nº 5.582/2025 (PL Antifacção) ou Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil posteriormente aprovado e sancionado como a Lei 15.358/2026, apresentado como resposta política imediata e populista, que promove o recrudescimento penal e a mitigação de garantias constitucionais sob uma retórica de "lei e ordem". O artigo conclui que a política criminal brasileira utiliza o sistema penal como ferramenta de gestão de populações indesejáveis, priorizando um Estado Penal e respostas simbólicas e punitivistas em detrimento de políticas públicas estruturantes.

Palavras-chave: Populismo Penal. Letalidade Policial. Necropolítica. Seletividade Penal. Política-criminal.

ABSTRACT

This article aims to analyze Operation Containment, examining extreme police lethality and its implications for Brazilian criminal legislation. To this end, the theory presented is the relationship between genocide and police lethality discussed by Eugenio Raúl Zaffaroni and Ílison Dias dos Santos in *A Nova Crítica Criminológica. Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro* (The New Criminological Critique: Criminology in Times of Financial Totalitarianism), in conjunction with the concept of sacrificial criminal policy. The central objective is to demonstrate that the State decides who should die and who should live through racial and geographic criminal selectivity. We observe the transition from “genocide by drip” to “genocide by flood,” where the elimination of vulnerable populations is normalized. In parallel, the article analyzes Bill No. 5,582/2025 (Anti-Faction Bill) or the Legal Framework for Combating Organized Crime in Brazil, later approved and enacted as Law

15,358/2026, presented as an immediate and populist political response that promotes the intensification of criminal penalties and the erosion of constitutional guarantees under the rhetoric of "law and order." The article concludes that Brazilian criminal policy uses the penal system as a tool for managing undesirable populations, prioritizing a Penal State and symbolic, punitive responses over structural public policies.

Keywords: Penal Populism. Police Lethality. Necropolitics. Penal Selectivity. Criminal-politics.

RESUMEN
El presente artículo tiene como objetivo analizar la Operación Contención, investigando la letalidad policial extrema y sus reflejos en la política legislativa penal brasileña. Para ello, la teoría presentada es la relación entre genocidio y letalidad policial mencionada por Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Días dos Santos en *La Nueva Crítica Criminológica. Criminología en tiempos de totalitarismo financiero* conjuntamente con el concepto de política criminal sacrificial. El objetivo central es demostrar que el Estado decide quién debe morir y quién debe vivir por medio de una selectividad penal racial y geográfica. Se observa la transición del «genocidio por goteo» al «genocidio por diluvio», donde la eliminación de poblaciones vulnerables es naturalizada. En paralelo, se analiza el Proyecto de Ley nº 5.582/2025 (PL Antifacción) o Marco Legal de la Lucha contra el Crimen Organizado en Brasil posteriormente aprobado y sancionado como la Ley 15.358/2026, presentado como respuesta política inmediata y populista, que promueve el endurecimiento penal y la mitigación de garantías constitucionales bajo una retórica de «ley y orden». El artículo concluye que la política criminal brasileña utiliza el sistema penal como herramienta de gestión de poblaciones indeseables, priorizando un Estado Penal y respuestas simbólicas y punitivistas en detrimento de políticas públicas estructurantes.

Palabras clave: Populismo Penal. Letalidad Policial. Necropolítica. Selectividad Penal. Política Criminal.

E se vocês estão a fim de prender o ladrão
Podem voltar pelo mesmo caminho
O ladrão está escondido lá embaixo
Atrás da gravata e do colarinho
[...]
Só porque moro no morro
A minha miséria a vocês despertou
A verdade é que vivo com fome
Nunca roubei ninguém, sou um trabalhador
Se há um assalto a banco
Como não podem prender o poderoso chefão
Aí os jornais vêm logo dizendo
Que aqui no morro só mora ladrão
Bezerra da Silva, "Vítimas da Sociedade[1] "

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa dedica-se a analisar a Operação Contenção, deflagrada em 28 de outubro de 2025 nos complexos do Alemão e da Penha, no Rio de Janeiro, sob o prisma da criminologia crítica. Este episódio consolidou-se como o evento mais letal da história recente do Estado brasileiro, resultando na morte de 121 pessoas em apenas dois dias, superando numericamente tragédias históricas como o Massacre do Carandiru e a Chacina da Vila Cruzeiro (Grubertt, 2025).

Enquanto o estado do Rio de Janeiro classifica a operação como um êxito ao combate ao Comando Vermelho e ao crime organizado, a análise dos dados revela um uso desproporcional da força, com o número de mortos superando o de indivíduos presos.

A análise é conduzida a partir da crítica criminológica, utilizando como teoria, a relação entre genocídio e letalidade policial apresentada por Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos em *A Nova Crítica Criminológica. Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro* conjuntamente com o conceito de política criminal sacrificial desenvolvido por Klelia Canabrava Aleixo. Argumenta-se que essa lógica sacrificial se relaciona como o conceito de necropolítica de Achille Mbembe, onde o Estado utiliza o sistema penal como ferramenta de gestão de populações indesejáveis, escolhendo quem deve morrer e quem deve viver, priorizando um Estado Penal.

Para tanto, no segundo capítulo será explorado o marco situacional desta pesquisa, qual seja, a Operação Contenção. Especificamente para fins de análise, serão considerados os resultados obtidos em 28 de outubro de 2025, bem como seus desdobramentos.

Em seguida, no terceiro capítulo, será desenvolvido como a política criminal brasileira adotou uma lógica de guerra que resulta no extermínio seletivo de populações vulnerabilizadas. Nesse sentido, a análise será orientada pelas contribuições de Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos (2020), tal como desenvolvidas em *A Nova Crítica Criminológica: Criminologia em tempos de totalitarismo*

[1] Cifra Club. Vítimas da sociedade. Intérprete: Bezerra da Silva. Disponível em: https://www.cifraclub.com.br/bezerra-da-silva/vitimas-da-sociedade/letra/. Acesso em: 17 maio 2026.

financeiro, em articulação com a noção de política criminal sacrificial. Sob a perspectiva de Achille Mbembe e da ideia de "genocídio por dilúvio" de Ílison Dias dos Santos (2025), a pesquisa discute como o sistema penal brasileiro opera uma gestão violenta de populações indesejáveis, majoritariamente negras e empobrecidas.

No quarto capítulo, pretende-se analisar Projeto de Lei nº 5.582/2025 (PL Antifacção) ou Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, proposto quatro dias após a Operação e apresentado e posteriormente aprovado e sancionado como a Lei 15.358/2026 como resposta política imediata e populista, que promove o recrudescimento penal e a mitigação de garantias constitucionais sob uma retórica de "lei e ordem".

Logo depois, no quinto capítulo, será estudado a consolidação do Marco Legal do Combate ao Crime Organizado, Lei nº 15.358/2026, sancionada pelo presidente da República em 24 de março de 2026, bem como sua arquitetura normativa.

Por fim, no último capítulo apresenta-se as considerações finais.

2 DO MARCO SITUACIONAL: CONTEXTUALIZANDO A OPERAÇÃO CONTENÇÃO

A dimensão da violência institucional praticada durante operações policiais no Rio de Janeiro encontra registro nos autos da ADPF 635/RJ[2]. Os memoriais apresentados pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, atuando como *amicus curiae*, descrevem com precisão um dos episódios mais letais da história recente do estado, com a morte de 121 pessoas em apenas dois dias, superando tragédias anteriormente denunciadas. Assim, o Conselho Nacional de Direitos Humanos sustenta que:

> No dia 28 de outubro de 2025, uma ação policial de enorme magnitude, denominada publicamente "Operação Contenção", deflagrada nos complexos do Alemão e da Penha, localizados na cidade do Rio de Janeiro, produziu letalidade sem precedentes. Segundo a Secretaria de Segurança Pública e Secretaria de Polícia Civil do Rio de Janeiro, o objetivo da operação era conter o avanço do Comando Vermelho, cumprindo 180 mandados de busca e apreensão e 100 mandados de prisão (Conselho Nacional de Direitos Humanos, 2025, p. 1).

De acordo com o relatório Chacinas Policiais, produzido pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI/UFF) elaborado por Daniel Hirata, Carolina Grillo, Renato Dirk e Diogo Lyra, a recorrência das chacinas policiais em favelas cariocas não é um fenômeno episódico, mas um padrão sistêmico documentado empiricamente[3].

[2] ADPF 635, ou "ADPF das Favelas", como ficou popularmente conhecida, é uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental movida pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) no Supremo Tribunal Federal (STF) para reduzir a letalidade policial, especialmente em favelas, no Rio de Janeiro (Brasil, 2019).

[3] De acordo com os dados do relatório Chacinas Policiais, produzido pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI/UFF), no início dos anos 1990, o Brasil celebrava ainda os seus primeiros passos em direção à democracia após o fim do regime militar, quando o Rio de Janeiro testemunhou uma sucessão de chacinas que

O relatório Chacinas Policiais, portanto, oferece um panorama quantitativo que evidencia a escala e as motivações dessa violência:

> No período de 2007 a 2021, foram realizadas 17.929 operações policiais em favelas na Região Metropolitana do Rio, das quais 593 terminaram em chacinas, com um total de 2.374 mortos. Isso representa 41% do total de óbitos em operações policiais no período. O relatório destaca que as motivações das operações policiais que resultam em chacinas, indicam que as circunstâncias que as antecedem ou desencadeiam, estão relacionadas a repressão ao tráfico de drogas e armas, disputas entre organizações criminosas, mandado de prisão ou busca e apreensão, retaliação por morte ou ataque policial, fuga ou perseguição, recuperação de bens roubados (Hirata *et al.*, 2022).

Segundo os memoriais apresentados pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (2025, p. 2) "no dia 29 de outubro de 2025, a cidade do Rio de Janeiro amanheceu com uma fila de corpos na Praça São Lucas, no Complexo da Penha", cena registrada e amplamente divulgada pela mídia, com a imagem consternante de corpos estendidos sob uma lona preta.

Conforme sustentado nos memoriais apresentados pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, os corpos teriam sido transportados por moradores a partir de áreas de mata, em meio a forte comoção social, com relatos de mães e familiares que descrevem execuções de pessoas rendidas, mutilações e ferimentos compatíveis com disparos efetuados à queima-roupa. O documento aponta que desde a madrugada e ao longo da manhã do dia 29, mais de 60 corpos foram resgatados por moradores na Serra da Misericórdia e posteriormente encaminhados ao Instituto Médico-Legal para a realização de necropsia e identificação, com o acionamento da Delegacia de Homicídios (Conselho Nacional de Direito Humanos, 2025).

De acordo com pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Direito Humanos (2025, p. 5) a megaoperação resultou em "121 mortes, sendo 117 suspeitos e 4 policiais; 113 presos, sendo 33 de outros estados, como Amazonas, Bahia, Ceará, Pará, Pernambuco, entre outros; 10 adolescentes apreendidos; 91 fuzis, 26 pistolas, 1 revólver apreendidos; 1 tonelada de drogas apreendidas."

constituíram marcos preocupantes do princípio da chamada Nova República. Nos anos posteriores à constituinte e as primeiras eleições diretas para presidente, 11 jovens (dos quais 7 menores) foram assassinados na favela de Acari (1990), 8 moradores de rua (dos quais 6 crianças e adolescentes) foram assassinados enquanto dormiam em frente à Igreja da Candelária (1993) no Centro do Rio, 22 pessoas (incluindo uma família inteira) foram assassinadas dentro de suas casas na favela de Vigário Geral (1993) e 13 pessoas foram mortas por policiais na Chacina de Nova Brasília (1994). A recorrência desses eventos seria posteriormente reiterada com as chacinas do Maracanã (1998), do Borel (2003) e do Via Show (2003), que resultaram, cada uma, na morte de quatro jovens, a Chacina da Baixada Fluminense (2005) deixou 29 mortos e a chamada "Chacina do Pan" (2007) resultou na morte de 19 pessoas durante uma operação policial no Complexo do Alemão. Mais recentemente, 15 pessoas foram assassinadas pela polícia no Morro do Fallet-Fogueteiro (2019) e, finalmente, a Chacina do Jacarezinho (2021) resultaria em 28 mortes. Lembramos aqui algumas das chacinas mais emblemáticas que ocorreram na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, mas em outras partes do país uma série de eventos semelhantes – como os massacres do Carandiru (1992) e de Eldorado dos Carajás (1996) - deixariam evidente que as chacinas são parte constitutiva da democracia brasileira (Hirata et al., 2022).

Segundo o Governo do Estado do Rio de Janeiro (2025) no relatório elaborado pela Secretaria de Estado da Polícia Civil do Rio de Janeiro, a Operação Contenção,

> É uma política pública do Governo do Estado do Rio de Janeiro, implementada de forma integrada pelas Secretarias de Segurança Pública, da Polícia Civil e da Polícia Militar, com o objetivo de combater o avanço e a expansão territorial da facção criminosa Comando Vermelho (CV) (Governo do Estado do Rio de Janeiro, 2025, p. 7) (grifo nosso).

Ainda conforme o relatório

> A Subsecretaria de Inteligência (SSINTE), em conjunto com as demais áreas técnicas da SEPOL, apurou que, dos 115 opositores neutralizados, 95% possuíam vínculo comprovado com a facção Comando Vermelho (CV), conforme demonstrado no Anexo Único. Dentre esses, 59 eram alvos de mandados de prisão pendentes e 97 apresentavam expressivo histórico criminal. Além disso, 54% dos identificados eram oriundos de outros estados da federação, confirmando a dimensão interestadual da atuação criminosa e o papel estratégico do Rio de Janeiro como ponto de convergência das principais lideranças de facções nacionais. [...] Esses dados reforçam o êxito da operação no enfrentamento coordenado ao crime organizado de alcance nacional, revelando que o esforço conjunto das forças estaduais não apenas interrompeu a expansão territorial e financeira da facção, mas também restabeleceu o domínio estatal sobre áreas sensíveis, ampliando a percepção de segurança e a confiança da população (Governo do Estado do Rio de Janeiro, 2025, p. 24) (grifo nosso).

Considerando apenas a ação específica deflagrada no dia 28 de outubro de 2025[4], a Operação Contenção apresentou um número alarmante de mortos, superior, inclusive, ao total de pessoas presas.

Ao todo, foram registrados 117 mortos, classificados oficialmente no relatório elaborado pela Secretaria de Estado da Polícia Civil do Rio de Janeiro como “opositores neutralizados” (não estando incluídos, nesse número, os quatro policiais mortos durante a operação) frente a 113 indivíduos presos, entre eles adolescentes (Governo do Estado do Rio de Janeiro, 2025).

A própria terminologia adotada no relatório para se referir às mortes evidencia o caráter letal da ação, indicando que a operação operou como um instrumento de controle, dominação e eliminação de sujeitos considerados indesejáveis, sobretudo a população negra e periférica, sob a justificativa da chamada guerra ao crime e do combate às organizações criminosas.

Ainda que o número de pessoas mortas se aproxime do de indivíduos presos, tal circunstância não pode ser considerada normal, tampouco aceitável, em uma operação policial organizada pelo estado que, segundo o próprio Governo do Estado do Rio de Janeiro, configura-se como um ato de política pública. A proximidade entre esses números evidencia um uso desproporcional e abissal da força policial. No âmbito das operações de segurança pública, a letalidade não pode ser tratada como

[4] A Operação Contenção teve início em abril de 2025. Para os dados nessa pesquisa serão considerados os resultados obtidos no dia 28 de outubro de 2025 (Governo do Estado do Rio de Janeiro, 2025, p. 8).

um resultado esperado ou legítimo, sobretudo quando revela a naturalização da morte como instrumento de controle social.

O relatório (2025, p. 24) conclui que "a Operação Contenção realizada no Complexo do Alemão/Penha representou um avanço decisivo na política de segurança pública fluminense, reafirmando o compromisso do Estado com a preservação da ordem, a defesa da sociedade e a retomada da autoridade pública em territórios fragilizados pela criminalidade".

Para diversas instituições, movimentos sociais e defensores dos direitos humanos a Operação Contenção é classificada como uma chacina. Por outro lado, para o Delegado Felipe Curi, Secretário de Polícia Civil do Rio de Janeiro, a operação não pode ser considerada uma chacina, pois, chacina é a morte ilegal e a ação do estado foi legítima para cumprimento de mandados de apreensão e prisão (Tokarnia, 2025).

Etimologicamente, a palavra chacina significa o ato de esquartejar e salgar porcos (Silva, Santos e Ramos, 2019). Conforme reportagem do *Washington Post* citada por Silva, Santos e Ramos (2019, p.12), a palavra chacina é "a mais assustadora do português brasileiro", pois segundo a reportagem (Silva, Santos e Ramos, 2019, p. 12) "a implicação é clara: chacina são assassinatos em represália pela polícia em uma escala assustadora".

Silva, Santos e Ramos (2019) destacam que a palavra chacina, destituída de conotação jurídica própria, sendo tecnicamente classificada como homicídios múltiplos, constitui uma categoria popular que expressa um padrão de violência coletiva marcado pela ritualização de execução de pessoas que são socialmente consideradas como inimigos ou indesejáveis. Para os autores, o fenômeno funciona como uma mensagem de poder dirigida a grupos socialmente estigmatizados por classe, raça ou posição política, tendo sido progressivamente naturalizado como prática de vingança e dominação.

Corroborando com esse pensamento, Dyna e Salles (2021) reforçam que a ressignificação da palavra chacina "para matança de pessoas é cada vez mais alimentada pelos discursos que produzem o medo e pânico social através do sensacionalismo midiático".

Nesse mesmo sentido de demonstrar a legitimidade e o sucesso da operação, o secretário estadual de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, Victor dos Santos, alegou em entrevista à Agência Brasil (Tokarnia, 2025) "que as vítimas dessa operação são quatro inocentes feridos sem gravidade e quatro policiais que infelizmente faleceram", sustentando que demais mortos seriam criminosos que resistiram à prisão.

Ainda segundo as autoridades (Conselho Nacional de Direito Humanos, 2025, p. 2), "a operação teria sido planejada e obedecido às normas legais, com uso de câmeras corporais, embora tenha sido admitido que parte das ações pode não ter sido registrada por descarga de bateria em razão da

duração do confronto". O Ministério Público apontou que menos da metade dos policiais do Batalhão de Operações Especiais (Bope) da Polícia Militar e da Coordenadoria de Recursos Especiais da Polícia Civil (Core) utilizou câmeras corporais na megaoperação. O comandante do Bope, Marcelo Corbage, disse que 77 dos 215 policiais da tropa de elite da PM utilizaram as câmeras. Dos 128 policiais da Core, 57 estavam utilizando câmeras corporais (Grubertt, 2025).

Sob a justificativa de "preservar a população" (Conselho Nacional de Direitos Humanos, 2025, p. 2), a operação deslocou o confronto para uma área de mata conhecida como Serra da Misericórdia, porém, a verdadeira intenção parecia ser encurralar os suspeitos, forjar um confronto e justificar mortes. Trata-se de um falso confronto e de uma falsa ideia de guerra, pois o fato de terem morrido apenas quatro policiais indica que a operação estava preparada para matar, não para prender.

Parte significativa da sociedade brasileira manifestou apoio à ação policial ocorrida nos complexos do Alemão e da Penha, mesmo diante da gravidade das violações envolvidas. Pesquisas de opinião realizadas logo após a operação revelaram índices expressivos de aprovação: a Genial/Quaest apurou que 64% dos fluminenses avaliaram a operação de forma positiva, enquanto a Atlas/Intel registrou aprovação de 87% entre moradores de favelas cariocas (Andrea DiP *et al*, 2025).

O Boletim IBCCRIM (2025a, p. 3) afirma, em seu editorial, que "os 121 mortos de 28 de outubro, denunciam de forma incontestável, o fracasso de uma política criminal que insiste em operar com derramamento de sangue".

Essa constatação comprova a lógica sacrificial da política criminal e o desprezo pela vida humana, legitimando o poder genocida do Estado.

3 LETALIDADE SELETIVA E OS INDESEJÁVEIS À LUZ DA NOVA CRÍTICA CRIMINOLÓGICA

Nilo Batista evidencia que a política criminal brasileira assume a lógica da guerra ao identificar a consolidação de um modelo bélico de enfrentamento ao tráfico de drogas (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2025a, p. 1), a partir do qual se estabelece, no Brasil, uma política criminal com derramamento de sangue, caracterizada pela intervenção dura e frequentemente inconstitucional de princípios de guerra no funcionamento do sistema penal (Batista, 2022a).

A partir dessa chave interpretativa, a Operação Contenção, deflagrada nos complexos do Alemão e da Penha, é um retrato da transformação do sistema penal em uma política criminal bélica, resultando em confrontos intensos, um elevado número de mortos e um cenário de guerra urbana.

Em 28 de outubro de 2025, o País assistiu à operação policial mais letal de sua história, com 121 mortos. A ação foi oficialmente justificada como necessária para conter a expansão territorial de uma

facção criminosa e cumprir cerca de cem mandados de prisão, mas resultou em um episódio de violência estatal sem precedentes (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2025a, p. 2). Entretanto, a referida operação não constitui uma excepcionalidade no sistema de segurança pública brasileiro, mas a intensificação de uma política de extermínio sistemático que encontra respaldo e legitimação institucionais (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2025a, p. 2).

O discurso oficial que sustenta tais operações sob o argumento do combate ao crime organizado revela sua fragilidade quando confrontado com a materialidade dos fatos. Entre os 121 mortos, permanece sem resposta quantos efetivamente representavam ameaça concreta à ordem pública e quantos eram, de fato, alvos dos mandados de prisão mencionados como justificativa. A ausência dessas informações corrobora a hipótese de que o objetivo central não consistia na realização de prisões, mas na produção deliberada de um massacre em massa como mecanismo de controle territorial e de disciplinamento das populações periféricas (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2025a, p. 3).

O massacre de 28 de outubro impõe o reconhecimento de que os instrumentos garantistas tradicionais revelam-se insuficientes diante da escalada do terror estatal. Já não se trata apenas de conter abusos ou corrigir desvios do sistema penal, mas de enfrentar uma máquina de morte institucionalizada, cuja atuação ultrapassa qualquer parâmetro de racionalidade jurídico-penal (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2025a, p. 3).

Para compreender o massacre de 28 de outubro, é necessário analisar a retórica que combina a necessidade de combater o crime e o dever de proteger direitos fundamentais com a promessa de restabelecer a ordem pública. Nessa lógica, os direitos humanos são violados por meio de episódios de violência extrema, nos quais, em determinadas situações, passa a ser permitido matar em nome dessas garantias fundamentais.

Dentro desse contexto da inversão dos direitos humanos e letalidade, Klelia Canabrava Aleixo (2022) elucida que:

> Ocorre que no processo histórico de afirmação política dos direitos humanos tem havido uma inversão dos direitos humanos, de normas e ideológica, que faz com que o sacrifício da vida humana passe a ser parte inseparável de tal afirmação. Através do processo de inversão dos direitos humanos, alega-se a defesa de tais direitos a partir de sua violação. Através da inversão dos direitos humanos, o sacrifício humano e a afirmação da vida se entrelaçam e se penetram. Assim, os direitos humanos desempenham um papel fundamental na constituição da unidade vida/morte (Aleixo, 2022, p. 166).

Aleixo (2022, p. 166), explica que "a inversão dos direitos humanos constitui uma política feita pelo país que tem o poder de operar o sacrifício. Na política de inversão, através da violação dos direitos humanos, se aniquila legitimamente tais direitos e sacrifica-se o inimigo".

É através desse processo de inversão dos direitos humanos que se projeta o monstro, que terá a sua vida sacrificada no altar dos direitos humanos. Os monstros servem, pois, para viabilizar a aceitação do funcionamento desta fábrica de morte. Desta forma, a pessoa é por negação dos seus direitos projetada como monstro, inimigo, encarnação do mal contra o qual se deve lutar e sacrificar (Aleixo, 2022, p. 169).

O poder político do Estado em qualquer sociedade democrática atual é constituído pelo ciclo de hierarquização e inversão dos direitos humanos. Portanto, essa inversão dos direitos humanos por meio da construção do monstro é tipicamente um esquema de tomada e afirmação do poder. A construção de inimigos tem como objetivo garantir a manutenção da ordem social hegemônica. Tal ciclo parece atestar uma profunda hipocrisia da sociedade democrática que se diz defender os direitos humanos e na realidade os viola (Aleixo, 2022, p. 169).

Ao longo dos 37 anos de vigência da Constituição Federal, o que se viu nas favelas do estado do Rio de Janeiro foi a legitimação da violação de direitos humanos sob a lógica de guerra ao crime (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2025). Em nota pública, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e mais de 21 instituições afirmam que:

> Nas favelas fluminenses predomina "consolidação de uma política de segurança baseada no uso da força e da morte, travestida de "guerra" ou "resistência à criminalidade". Trata-se de uma atuação seletiva, dirigida contra populações negras e empobrecidas, que tem no sangue seu instrumento de controle e dominação. Não há nela elementos que efetivamente reduzam o poderio das facções criminosas nos territórios. Pelo contrário: essas ações aprofundam a insegurança e o medo, instalam o pânico, interrompem o cotidiano de milhares de famílias, impedem crianças de ir à escola e impõem o terror como expressão de poder estatal. A morte não pode ser tratada como política pública. Esse ciclo de violência não é acidental: ele decorre de uma estratégia deliberada que privilegia o confronto armado em detrimento de qualquer compromisso com a vida e com a legalidade (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais *et al.*, 2025b, p. 1-2).

Para o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e demais instituições (2025b) o que se testemunhou com a Operação Contenção "foi o colapso de qualquer compromisso com a legalidade e os direitos humanos". Sob a justificativa de uma política estatal, supostamente voltada à proteção da sociedade, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais *et al.* (2025b) denunciam que a política de segurança pública implementada pelo Estado brasileiro, ao privilegiar operações militarizadas de grande escala em detrimento de uma abordagem fundada em direitos, aprofunda um ciclo de violência institucional que recai sistematicamente sobre as populações negras e empobrecidas das favelas,

perpetuando, sob o discurso da repressão ao tráfico de drogas, um ambiente de terror e insegurança crônica nessas comunidades.

Dentro do contexto de violência reproduzida nos Complexos do Alemão e da Penha pela Operação Contenção, e em relação à política criminal sacrificial, evidencia-se o desprezo pela vida.

A partir da obra *A Nova Crítica Criminológica. Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro*, as relações entre subdesenvolvimento, genocídio e letalidade policial apresentado por Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos (2020) são estabelecidas dentro de um panorama crítico ao poder na era do totalitarismo financeiro. O poder na era do totalitarismo financeiro é caracterizado pelo desprezo pela vida, minimizando as mortes como danos colaterais. A relação é evidente a partir das inúmeras mortes violentas que ocorrem na América Latina, em especial no Sul Global, bem como do empobrecimento da maioria da população e do uso dos direitos humanos para legitimar o poder genocida.

A partir do pensamento de Zaffaroni e Santos (2020, p. 55) denota-se que o poder punitivo e o desprezo pela vida desencadeiam um genocídio por gotejamento.

Segundo Klelia Canabrava Aleixo (2022, p. 172) "o genocídio por gotejamento é o mais notório efeito do subdesenvolvimento que o poder totalitário financeiro condiciona". Tal genocídio ocorre, por exemplo, nas somas das vítimas de morte violenta (alguns de nossos países têm as taxas mais altas do mundo) aos cuidados seletivos de saúde, à omissão de campanhas de saúde, à insegurança laboral, à violência de gênero, à letalidade policial, à mortalidade no trânsito, e alguns índices a mais, para verificar que na região eliminamos anualmente o equivalente a uma cidade de proporções regulares (Zaffaroni; Santos, 2020, p.55).

Contudo, Santos (2025) revisita e amplia sua compreensão sobre o caráter do poder punitivo na América Latina. Inicialmente, ele descrevia o genocídio como um processo marcado por mortes por "gotejamento". No entanto, ao considerar o funcionamento violento do poder punitivo que se naturaliza pelo caráter habitual das práticas estatais, associado à seletividade histórica desse poder, o autor passa a reconhecer que o fenômeno deve ser compreendido como genocídio por dilúvio, expressão que revela a intensidade e a continuidade da violência estatal, principalmente contra populações vulnerabilizadas.

Estes fenômenos mortíferos foram drasticamente exacerbados na região, onde o número de mortos se assemelha perigosamente aos grandes conflitos genocidas que a história relata; as mortes já não são anunciadas e normalizadas, mas são mesmo celebradas e instigadas através de informações baseadas em imagens midiáticas tendenciosas (Santos, 2025, p. 10).

Os homicídios quotidianos entre os vulneráveis já não são de gota a gota, mas antes – ao que parece – abriram-se as comportas do horror transformando em genocídio por dilúvio, produzindo verdadeiras enxurradas de mortos; o tom vai além da naturalização destes crimes, para encorajar a eliminação de seres humanos, segundo uma política criminal do "outro", que centra o seu olhar repressivo num sujeito com o qual ninguém quer se identificar, vendo-o como o responsável pela criminalidade, numa espécie de regresso ao determinismo lombrosiano (Santos, 2025, p. 10).

Traçando um paralelo com a Operação Contenção, foi deflagrada, em agosto de 2025, a Operação Carbono Oculto, na cidade de São Paulo, considerada a maior ação já realizada contra o Primeiro Comando da Capital (PCC).

A operação teve como alvos mais de 350 pessoas e empresas suspeitas da prática de lavagem de dinheiro, com o objetivo declarado de desarticular esquemas de fraude e ocultação de recursos ligados ao setor de combustíveis. O escopo das investigações conduzidas pela Polícia Federal abrangeu ainda instituições do mercado financeiro, incluindo empresas de tecnologia voltadas a serviços financeiros e fundos de investimento, sob suspeita de ocultação e blindagem patrimonial da facção. Diferentemente da Operação Contenção, realizada nos Complexos do Alemão e da Penha, a Operação Carbono Oculto ocorreu na Faria Lima, região nobre da cidade de São Paulo e principal centro financeiro do país (Ferraz, 2026).

Embora ambas as operações tenham sido publicamente justificadas pelo discurso do combate ao crime organizado, a forma como esse objetivo foi operacionalizado revela profundas assimetrias. A Operação Contenção, realizada em território de favela, caracterizou-se pelo emprego massivo da força e letalidade, naturalizando a morte como resultado da ação estatal. Lado outro, a Operação Carbono Oculto assumiu um caráter predominantemente investigativo, pautado por medidas judiciais, prisões, bloqueios patrimoniais e quebras de sigilo, assumindo o caráter de legalidade. Enquanto a Operação Contenção foi orientada pela lógica da eliminação do inimigo, a Operação Carbono Oculto estruturou-se a partir da neutralização do inimigo.

Enquanto, nos espaços periféricos, o poder punitivo opera sob uma lógica bélica e sacrificial, nos centros econômicos, marcados pela concentração de riqueza e pela hegemonia da elite branca, o Estado atua por meio da legalidade, preservando vidas e patrimônios. Desse modo, a política criminal revela-se profundamente seletiva, reproduzindo um modelo de controle penal que associa a violência letal aos mais vulneráveis e reserva a proteção de direitos fundamentais e as garantias jurídicas aos crimes praticados nos espaços da elite econômica.

Observa-se, nesse contexto, a consolidação do que Achille Mbembe (2018, p.5) define como necropolítica, isto é, no poder e na capacidade do Estado de ditar quem pode viver e quem deve morrer.

Para o autor, esse exercício de poder soberano é dirigido prioritariamente pelo racismo que tem a função de regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado (Mbembe, 2018, p. 18).

Os dados reforçam a persistência de um padrão de segurança pública letal racialmente seletiva.

Segundo a sexta edição do relatório "Pele Alvo: crônicas de dor e luta" elaborado pela Rede de Observatórios da Segurança e divulgado em novembro de 2025, aproximadamente 86,2% das vítimas mortas pelas polícias em nove estados brasileiros no ano de 2024 eram pessoas negras. Quando analisado o recorte etário, a situação é igualmente alarmante: o percentual de jovens entre 18 e 29 anos representa 57,1% dos casos. Crianças e adolescentes, de 12 a 17 anos, foram 297 vítimas, além de um caso de 0 a 11 anos. O aumento de 22,1% de 2023 para o ano de 2024 revela a perversidade com que o Estado, da forma mais diretamente violenta, tem incidido sobre a juventude negra periférica (Rede de Observatórios da Segurança, 2025).

Ainda segundo o relatório elaborado pela Rede de Observatórios da Segurança, o estado do Rio de Janeiro, cenário da recente operação, encerrou 2024 com 703 mortes decorrentes da letalidade policial. Na cidade do Rio de Janeiro foram 339 mortes decorrentes de intervenção policial. No estado, negros têm 4,5 vezes mais chances do que pessoas brancas de serem mortos por agentes. Na linha de frente dos tiros está a juventude negra. São 407 vítimas jovens — entre 12 e 29 anos. Em geral, homens, negros, de áreas de vulnerabilidade social e/ou favelas marcadas por disputa territorial (Rede de Observatórios da Segurança, 2025).

No que se refere ao número de letalidade policial, ainda extremamente elevado contra os mais vulneráveis, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 65), revela que "em 2024, 6.243 pessoas morreram em intervenções de policiais civis e militares da ativa, tanto em serviço quanto fora dele, o que corresponde a uma taxa de 2,9 mortes por 100 mil habitantes". O perfil das vítimas são homens, jovens, negros e pobres (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

A invisibilidade social das vítimas da violência policial e a cumplicidade da sociedade brasileira diante dessas mortes são analisadas por Yarochewsky (2025), dinâmica que se repetiu de forma emblemática na Operação Contenção:

> Esses mortos, são pessoas invisíveis e somente vistas depois de mortas, quando se transformam em cadáveres, ou têm seus rostos estampados nos jornais. Não resta dúvida de que a sociedade também é cúmplice na morte dessas pessoas. Somos todos partícipes dessas mortes, porquanto, não são raras as ocasiões em que boa parte da sociedade ignora ou até mesmo aprova atitudes da polícia que procura, através dos muitas vezes forjados "autos de resistência" ou da desqualificação completa das vítimas – "bandidos" - tentam justificar suas ações. Outra forma bastante comum de os policiais procurarem validar suas ações é a alegação – que não resistiria

> a uma investigação séria – de que as mortes ocorreram em confrontos com criminosos armados e em tiroteios, ou em legítima defesa de suas vidas (Yarochewsky, 2025, p. 39).

Os dados apresentados evidenciam o conceito de genocídio por gotejamento, posteriormente reformulado como genocídio por dilúvio. Trata-se, portanto, de mecanismos quantificáveis desse genocídio por dilúvio.

Nesse sentido, o Ministério Público de Minas Gerais elaborou o Panorama da Letalidade Policial em Minas Gerais no Ano de 2024, em que apresenta dados que demonstram o impacto concreto da letalidade policial como um dos componentes centrais desse processo destrutivo (Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2025).

O perfil das vítimas de letalidade policial em 2024 em Minas Gerais está alinhado com o que se verifica no contexto nacional. A letalidade concentra-se em grupos específicos, conforme a lógica da exclusão imposta pelo poder punitivo. A maioria delas é composta por homens, negros e jovens. Conforme os dados fornecidos pelo relatório Panorama da Letalidade Policial em Minas Gerais no Ano de 2024, 57,7% das vítimas eram negras, 33,8% tinham entre 18 e 24 anos e 98% eram do sexo masculino. Juntamente com essa informação, outro ponto relevante é o fato de que os autores também são, em sua maioria, homens e negros. Frisa-se que 98,6% são homens e 59,7% são negros (pretos ou pardos) (Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2025).

Observa-se ainda que, assim como as principais vítimas da letalidade policial são homens negros, a maioria dos autores dessas ações também pertence a esse grupo racial. Esse dado revela uma dinâmica complexa de reprodução da violência, na qual os semelhantes deixam de se reconhecer como parte de uma mesma coletividade. Sob a lógica do totalitarismo financeiro, esses agentes, inseridos em uma estrutura de poder que se apresenta como legítima e protetora dos direitos humanos, tornam-se instrumentos de um projeto que fomenta a discriminação entre os próprios discriminados em nome dos direitos humanos, o oprimido se torna o opressor. Essa contradição expõe o processo de normalização da violência dirigida às populações racializadas e empobrecidas.

Percebe-se, pois, que a letalidade policial se concentra, de forma recorrente, em ações repressivas voltadas ao combate ao crime e ao tráfico de drogas, incidindo de maneira desproporcional sobre populações marginalizadas. Essa mesma lógica manifesta-se de forma emblemática na Operação Contenção, deflagrada nos Complexos do Alemão e da Penha, no Rio de Janeiro, onde o enfrentamento ao crime organizado assumiu contornos bélicos e resultou em níveis extremos de letalidade policial. A natureza dessas ocorrências reforça a vinculação entre o controle penal e os mecanismos de exclusão social e econômica.

A Operação Contenção reafirma problemas crônicos da atuação estatal, notadamente a seletividade penal, as falhas na política de segurança pública e a elevada letalidade policial. Tal cenário evidencia a incapacidade histórica do Estado brasileiro de estruturar políticas públicas eficazes de segurança, recorrendo, de forma reiterada, ao sistema penal como principal instrumento de gestão dos conflitos sociais.

No caso da Operação Contenção, a concentração de mortes em territórios periféricos evidencia que a política criminal opera como instrumento de gestão violenta, orientado pelo objetivo central de eliminação de populações vulnerabilizadas. Trata-se, portanto, de uma manifestação concreta e empiricamente verificável do genocídio por dilúvio, naturalizado e ocultado sob a aparência de normalidade institucional, que legitima o poder aniquilador do Estado em detrimento do respeito à vida, à dignidade da pessoa humana e do compromisso com a justiça social, fundamentos de um Estado Democrático de Direito.

4 DESDOBRAMENTOS LEGISLATIVOS: O PROJETO DE LEI ANTIFACÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.582/2025, conhecido como PL Antifacção, institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Brasil, 2025a). O texto foi apresentado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados quatro dias depois da operação policial nos complexos do Alemão e da Penha, no Rio de Janeiro (Câmara dos Deputados, s.d).

O texto substitutivo apresentado pelo deputado Guilherme Derrite (PP-SP) ao Projeto de Lei nº 5.582, alterou de forma significativa a proposta original, já considerada problemática e incorporou ao relatório dispositivos oriundos de outro projeto, também controverso, que tramita paralelamente no Congresso Nacional, conhecido como "PL Antiterrorismo", promovendo uma fusão indevida entre matérias distintas (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2025c).

Segundo o IBCCRIM (2025c) "o texto aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, aprofunda o viés punitivista, populista e simbólico que permeia toda a proposta legislativa".

No texto substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sustenta-se que a propositura do Projeto de Lei n.º 5.582/2025 seria relevante para o enfrentamento das organizações criminosas, afirmando-se que se deve aproveitar essa oportunidade legislativa – de modernizar tipificações, endurecer sanções, criar instrumentos assecuratórios robustos e dotar o Estado de mecanismos eficazes de respostas – é obrigação deste Congresso Nacional (Brasil, 2025b, p. 4).

O referido projeto promove alterações significativas no campo da política criminal e aponta para um recrudescimento do poder punitivo, reproduzindo um padrão recorrente do poder legiferante ao tratar de temas sensíveis à segurança pública: a priorização de respostas penais em detrimento de políticas públicas estruturais, frequentemente dissociadas do conhecimento empírico acumulado sobre o fenômeno criminal. A própria justificativa do texto evidencia essa lógica ao apresentar o endurecimento das sanções como principal "mecanismo de resposta" estatal.

Quando o Estado passa a conceber o poder punitivo, em sua forma mais autoritária, como eixo central de resposta a problemas complexos, observa-se um esvaziamento da democracia e da soberania estatal, na medida em que se reduz a capacidade de enfrentamento das demandas sociais por vias não penais. Nesse contexto, o Direito Penal assume função de instrumento de governo e de gestão dos sujeitos socialmente indesejáveis, em consonância com as críticas formuladas pela criminologia crítica contemporânea.

O discurso contra a impunidade, no dizer de Leonardo Yarochewsky (2025, p.31), "fomenta a necessidade de incrementar o Estado penal em detrimento do Estado social". Nesse sentido, o autor (2025, p. 34), complementa que, "não sendo demais insistir que a melhor política criminal é a sua substituição pela política social".

O Projeto de Lei n.º 5.582/2025 composto por 41 artigos apresenta estrutura normativa complexa e abrangente, reunindo, em um único diploma legislativo, múltiplas alterações de natureza penal, processual e patrimonial, que impactam no sistema penal como um todo (Brasil, 2025a).

Nesse sentido, o exame do texto permite identificar a organização do projeto em cinco eixos temáticos centrais.

O primeiro eixo do Projeto de Lei n.º 5.582/2025 concentra-se na tipificação e rigor penal. Nesse âmbito, destaca-se a alteração do art. 2º, §1º da Lei nº 13.260/2016, Lei Antiterrorismo, com previsão de pena de reclusão de 20 a 40 anos. Além disso, o projeto promove o aumento de penas que podem chegar até mais de 60 anos, um eufemismo da prisão perpetua, a ampliação de circunstâncias agravantes e o aumento do tempo necessário para progressão de regime, que pode chegar a até 85% da pena em casos de reincidência com resultado morte. Também acaba com o auxílio reclusão para os familiares do preso (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2025c).

O segundo eixo trata do suposto fortalecimento dos instrumentos de investigação e inteligência estatal, com especial ênfase na obtenção de provas e no monitoramento de suspeitos. O projeto reforça o uso de agentes infiltrados, admitindo, contudo, a substituição de servidores públicos por civis na condição de colaboradores, o que pode fragilizar a cadeia de custódia e comprometer a confiabilidade probatória. Ademais, autoriza a captação audiovisual de conversas realizadas em parlatórios entre

presos supostamente vinculados a facções criminosas ou milícias e seus visitantes, com base em meros indícios, medida que suscita questionamentos de constitucionalidade, especialmente por potencial violação aos direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e aos direitos da pessoa presa (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2025c).

O terceiro eixo volta-se às medidas processuais e cautelares passíveis de adoção ao longo da persecução penal. Nesse ponto, o projeto amplia o uso da prova indiciária como fundamento para a imposição de medidas gravosas, como o afastamento cautelar de servidores públicos. Tal ampliação tensiona garantias processuais fundamentais, notadamente o princípio da presunção de inocência, ao permitir restrições significativas de direitos com base em juízos de probabilidade ainda não submetidos ao contraditório pleno (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2025c).

O quarto eixo refere-se às estratégias de descapitalização das organizações criminosas, sendo frequentemente apontado como um dos núcleos centrais do projeto. Prevê-se o confisco antecipado e a alienação de bens e ativos vinculados à atividade criminosa, com o objetivo de enfraquecer a base econômica dessas organizações. Contudo, o texto apresenta lacunas relevantes ao não definir de forma clara os critérios para a gestão dos bens apreendidos nem os mecanismos de nomeação e controle de gestores externos, o que pode gerar insegurança jurídica e dificuldades práticas na implementação das medidas (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2025c).

O quinto eixo trata do fortalecimento da cooperação institucional entre os órgãos de segurança pública e persecução penal. O projeto atribui papel central à Polícia Federal na coordenação de ações de repressão transnacional e cooperação internacional, ao mesmo tempo em que institucionaliza modelos cooperativos, como as Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCOs) e os Grupos Integrados de Segurança (GISES), com participação dos Ministérios Públicos. Apesar disso, o texto carece de diretrizes claras de governança, definição de competências e estabelecimento de metas, o que pode comprometer a efetividade desses arranjos cooperativos (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2025c).

Segundo esta nota técnica do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2025c)

> O texto aposta no recrudescimento da política criminal de repressão à criminalidade organizada, aumentando penas, ampliando o catálogo de circunstâncias agravantes e endurecendo o regime de execução penal. Mais uma vez, se trata de uma iniciativa legislativa que se insere no marco do populismo punitivo, funcionando como estratégia retórica de apaziguamento social que, a médio e longo prazo, tende ao hiperencarceramento, à inviabilização de políticas de reintegração e à amplificação do ciclo da violência institucional (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2025c, p. 1).

A nota técnica conclui que:

> O projeto não é acompanhado de estudo de impacto nem de previsão orçamentária mínima, apesar de prever medidas de alta complexidade institucional e elevado custo, como a criação de bancos de dados nacionais, bloqueios patrimoniais em larga escala, monitoramento eletrônico, gestão judicial de empresas e a criação de empresas fictícias no contexto da infiltração de agentes. Também não há indicação clara sobre a criação de cargos, estrutura de apoio ou definição precisa de competências operacionais entre os órgãos envolvidos. Essa ausência de planejamento compromete a viabilidade prática das medidas e revela uma iniciativa marcada mais por apelo simbólico do que por critérios de racionalidade legislativa (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2025c, p. 1).

O projeto insiste em uma lógica de recrudescimento penal, marcada pelo aumento de penas, pelo cerceamento de defesas e garantias e pela violação de princípios constitucionais, desconsiderando a ausência de evidências empíricas que indiquem qualquer relação entre tais medidas e a efetiva redução da criminalidade.

Maria Lúcia Karam em seu livro "De crimes, penas e fantasias" faz uma analogia à publicidade enganosa do Código de Defesa do Consumidor e o sistema penal.

Esclarece a autora que:

> Esta criminalização da publicidade enganosa ou abusiva encerra um irônico paradoxo: na verdade, a mais eficaz e perversa venda de um produto, através da omissão de dados essenciais e da divulgação de informações, inteira ou parcialmente falsas, capazes de induzir em erro a respeito da natureza, características, qualidade, origens, propriedades etc., ou de incitar a violência e explorar o medo, é exatamente, a "venda do sistema penal (Karam, 1991, p. 196).

Nessa senda, a supracitada autora acrescenta:

> Essa publicidade enganosa cria o fantasma da criminalidade, para, em seguida, vender a ideia da intervenção do sistema penal, como a alternativa única, como a forma de se conseguir a tão almejada segurança, fazendo crer que, com a reação punitiva, todos os problemas estarão sendo solucionados (Karam, 1991, p. 201).

A construção artificial do medo da criminalidade serve de combustível para o populismo penal, que se apresenta à sociedade como a única resposta possível à violência, oferecendo soluções simplistas para um problema estruturalmente complexo. Corroborando essa perspectiva, Yarochewsky (2025) identifica o conjunto de medidas punitivistas que compõem o repertório desse populismo penal:

> Ao recorrerem aos discursos sensacionalistas que, certamente, atendem ao clamor popular, os políticos buscam medidas populistas e soluções aparentemente fáceis para o complexo problema da violência e da criminalidade. Medidas de caráter penal e processual penal que recrudescem o punitivismo penal, tais como: a) criação de novos tipos penais; b) aumento das penas de prisão; c) redução da maioridade penal; d) criminalização do uso e do porte de drogas; e) redução dos direitos do preso; f) mitigação de direitos e garantias do acusado; g) prisão antes do trânsito em julgado de sentenças condenatórias; h) aumento das possibilidades de decretação da prisão preventiva (Yarocheswky, 2025, p. 148).

Nesse sentido, ainda, postula o autor anterior que aproveitando-se do medo gerado pela violência e pela criminalidade e amplificado pela mídia, o legislador brasileiro utiliza o sistema penal como verdadeira arma política para manipular e seduzir os eleitores (Yarocheswky, 2025, p. 148).

Em detida análise do PL Antifacção, ou Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, é possível identificar uma estratégia de campanha de "lei e ordem", em que o legislador articula, de maneira oportunista, pautas de grande relevância em um contexto eleitoral, como as eleições de 2026. O projeto combina a pauta da segurança pública, que esteve em destaque em decorrência da ampla discussão sobre a PEC da Segurança Pública em 2025, com a pauta do combate ao crime organizado e ao tráfico de drogas. Ao alinhar esses temas com operações de grande visibilidade, como a Operação Contenção, o legislador mobiliza a opinião pública, garantindo apoio de parte significativa dos parlamentares e ampliando o apelo eleitoral do projeto.

Parafraseando as palavras de Leonardo Yarochewsky (2025), trata-se de um "abominável projeto de lei". Por fim, não configura um marco legal, mas um verdadeiro marco enganoso, que repete a fracassada fórmula populista, sem base empírica, desconhece o que acontece em termos de segurança pública e retrata uma verdadeira política criminal sacrificial, sustendo a ilusão de que o poder punitivo seria capaz de reduzir a criminalidade.

Conforme noticiado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2026a) a proposta legislativa "foi originalmente elaborada pelo Poder Executivo e enviada em 2025 ao Congresso Nacional, onde passou por inúmeras mudanças até chegar à versão final e ser sancionada como a Lei 15.358/2026".

5 DO PROJETO À LEI: A CONSOLIDAÇÃO DO MARCO LEGAL DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 24 de março de 2026, a Lei 15.358/2026 instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil[5]. A norma recebeu o nome de "Lei Raul Jungmann" como homenagem póstuma ao ex-deputado federal e ex-ministro da Segurança Pública durante o governo Michel Temer (2016–2018), falecido em janeiro de 2026 (Agência Senado, 2026).

A sanção presidencial, contudo, não foi integral. O presidente exerceu o poder de veto em relação a dois dispositivos aprovados pelo Congresso Nacional. O primeiro foi suprimido por vício de inconstitucionalidade, uma vez que permitia a responsabilização penal de indivíduos sem vínculo comprovado com organizações criminosas, hipótese que continuará sendo disciplinada pela legislação

[5] A Lei 15.358/2026, embora oficialmente denominada Marco Legal do Combate ao Crime Organizado, ficou popularmente conhecida como Lei Antifacção.

penal vigente. O segundo dispositivo vetado envolvia a destinação de bens e valores apreendidos do crime organizado a fundos estaduais e do Distrito Federal, medida que implicaria redução de receitas da União (Agência Senado, 2026).

As críticas ao processo legislativo que resultou na Lei 15.358/2026 não se limitaram ao seu conteúdo final. O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2026) aponta que:

> Ao longo do processo legislativo, quase uma dezena de pareceres alteraram substancialmente o seu conteúdo, subvertendo o sentido da iniciativa originalmente encaminhada pelo governo. O que se observa, ao final, é a conformação de uma política voltada à automatização de prisões, a qual é notoriamente ineficaz em melhorar a segurança pública do país, que amplia as capacidades de persecução estatal por meio do sistema penal e que suscita sérias preocupações quanto à compatibilidade com garantias constitucionais fundamentais (Instituto de defesa do direito de defesa, 2026).

A promulgação da nova legislação reproduz um padrão recorrente na produção legislativa penal brasileira: a escolha estratégica de nomenclaturas vendíveis pelo forte apelo simbólico — "combate", "marco legal", "pacote" —, e que funcionam menos como descritores técnicos e mais como instrumentos de consolidação de legitimidade político-penal perante a opinião pública. Essas expressões carregam, em si, uma promessa implícita de eficácia e resolução, construindo a imagem de um Estado que age com determinação diante da criminalidade. Trata-se, contudo, de uma retórica que se apoia na crença, amplamente contestada pela criminologia crítica, de que o endurecimento normativo é capaz de, por si só, conter o avanço do crime organizado.

A denominada Lei Antifacção constitui mais uma manifestação do populismo penal e, como consequência, vem acompanhada de inúmeras irracionalidades e inconstitucionalidades, revelando-se descomprometida com a efetiva redução da violência e criminalidade.

O impacto da Lei 15.358/2026 é substancial, tanto em termos qualitativos quanto quantitativos, pois, em um único diploma legal composto por 44 artigos, o legislador cria novos tipos penais e promove alterações em ao menos dez diplomas normativos distintos, entre os quais o Código Penal (parte geral e parte especial), o Código de Processo Penal, a Lei dos Crimes Hediondos, o Estatuto do Desarmamento, a Lei de Drogas, a Lei de Execução Penal, a Lei de Lavagem de Capitais, o Código Eleitoral, a Lei nº 13.756/2018 que dispõe sobre o uso de recursos para segurança pública e a Lei nº 14.790/2023 que dispõe sobre alterações relacionadas à regulação econômica e controle.

Dentre as alterações que merecem reflexão crítica, sobretudo em razão de seus efeitos concretos sobre o sistema de justiça criminal brasileiro, estão a desproporcionalidade das penas, a criação de dois novos tipos penais, a ampliação do encarceramento, a flexibilização de garantias fundamentais, as restrições a direitos e o endurecimento do processo penal e da execução penal.

Segundo a nota técnica elaborada pelo Departamento de Segurança Pública do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2026b) a Lei Antifacção atinge "pilares fundamentais do Estado de Direito em matéria penal e revela a força do populismo penal, que transforma medo em capital político e sacrifica direitos em nome de respostas rápidas e simbólicas". E complementa que:

> É desastrosa do ponto de vista do Estado democrático de direito. Não se trata de um ajuste pontual, mas da incorporação explícita de uma lógica de direito penal regressivo, orientada por retribuição simbólica e prevenção abstrata, em detrimento de princípios básicos que estruturam o sistema constitucional (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2026b).

A arquitetura normativa da Lei 15.358/2026 organiza-se em torno de cinco eixos fundamentais, que revelam a lógica sistêmica que orientou sua construção: (i) tipificação penal; (ii) endurecimento punitivo; (iii) rito processual; (iv) persecução patrimonial; (v) estrutura institucional e operacional.

O primeiro eixo é o da tipificação penal. Segundo Coelho e Coelho (2026), a Lei cria dois tipos penais autônomos: o domínio social estruturado, previsto no artigo 2º, e o favorecimento ao domínio social estruturado, previsto no artigo 3º, ambos direcionados exclusivamente a condutas atribuídas a integrantes de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícia privada. Em ambos os artigos, verifica-se, nos respectivos incisos[6], um amplo rol de condutas descritas de forma vaga, o que pode favorecer interpretações excessivas e subjetivas pelos órgãos de persecução penal, gerando insegurança jurídica e violação ao princípio da taxatividade, o que os torna materialmente inconstitucionais.

Outra incoerência presente na Lei, especificamente neste eixo, diz respeito ao conceito de organização criminosa ultraviolenta (Coelho; Coelho, 2026). A Lei, em seu art. 2º, §2º,

> Art. 2º, § 2º Para os fins desta Lei, considera-se organização criminosa ultraviolenta, denominada facção criminosa, o agrupamento de 3 (três) ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei (Brasil, 2026).

Portanto, ao mencionar "organização criminosa ultraviolenta", denominada "facção criminosa", o legislador estabelece equiparação normativa direta, convertendo uma expressão de forte carga político-midiática em categoria jurídico-penal. Para além disso, a análise da norma penal explicativa revela significativa incoerência técnico-legislativa: enquanto a organização criminosa prevista no art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013 (Brasil, 2013) exige a "associação de quatro ou mais

[6] Os arts. 2º e 3º da Lei ampliam significativamente a incidência penal ao tipificarem, respectivamente, o Domínio Social Estruturado em dez incisos e o Favorecimento ao Domínio Social Estruturado em seis incisos, expandindo de forma expressiva o catálogo de condutas criminalizadas (Brasil, 2026).

pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas", a denominada organização criminal ultraviolenta, que, sob lógica semântica, pressuporia maior gravidade, mais reprovabilidade, admite configuração com apenas três ou mais integrantes e dispensa a divisão funcional de tarefas. Em termos práticos, isso significa que a categoria supostamente mais grave passa a exigir requisitos normativos menos rigorosos que a organização criminosa comum, facilitando sua incidência jurídico-penal. Tal contradição evidencia não apenas atécnica legislativa, mas também séria inconsistência conceitual. Nesse contexto, segundo Cláudio Brandão (2023, p. 33), "a crise do direito penal se verifica a partir de duas ordens de situações que convergem na tipicidade, a saber, primeiramente, como dito, a má técnica do legislador, em segundo lugar, a falta de preparo técnico e político do aplicador".

Ademais, a punição cumulativa pela organização criminosa (Lei 12.850/2013) e pelo crime de domínio social (Lei 15.358/2026) pode representar dupla incidência sancionatória sobre o mesmo fenômeno fático, resultando, em tese, em *bis in idem* e afrontando garantia fundamental basilar de contenção ao excesso do poder punitivo estatal.

Questionável de constitucionalidade também é o art. 2º, §5º da Lei 15.358/2026 que pune os atos preparatórios. O dispositivo citado viola expressamente o princípio da lesividade (*nullum crimen sine injuria*), também chamado de princípio da ofensividade (Ferrajoli, 2002, p. 75, 373).

Nesse sentido, ao tratar da atipicidade dos atos preparatórios, Batista sustenta que:

> O direito penal só pode assegurar a ordem pacífica externa da sociedade, e além desse limite nem está legitimado nem é adequado para a educação moral dos cidadãos. À conduta puramente interna ou puramente individual – seja pecaminosa, imoral, escandalosa ou diferente – falta lesividade que pode legitimar a intervenção penal [...] As ideias e convicções, os desejos, aspirações e sentimentos dos homens não podem constituir o fundamento de um tipo penal, nem mesmo quando se orientem para a prática de um crime: o projeto mental do cometimento de um crime (cogitação) não é punível (cogitationis poenam nemo patitur) (Batista, 2022b, p. 89-90).

O art. 3º, embora reproduza vícios semelhantes aos do dispositivo anterior, apresenta agravante específico em seu inciso IV, ao criminalizar condutas cuja interpretação pode alcançar meros atos de auxílio, convivência ou interação cotidiana, especialmente em territórios socialmente vulnerabilizados e submetidos ao domínio de organizações criminosas ou milícias.

A redação normativa, ao não exigir de forma clara que o sujeito ativo integre a facção ou atue com vínculo estrutural à organização, amplia excessivamente o alcance da incriminação. Diferentemente da lógica restritiva adotada pelo art. 348, §2º, do Código Penal — que, no favorecimento pessoal, afasta a punição quando o auxílio é prestado por ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do autor do crime —, o novo tipo penal silencia quanto a relações familiares, afetivas, comunitárias ou contextos de coação territorial.

Em realidades marcadas pelo controle armado de facções ou milícias, é recorrente que moradores sejam constrangidos, coagidos ou socialmente condicionados a prestar algum tipo de auxílio, muitas vezes como estratégia de sobrevivência, proteção familiar ou mera adaptação à ordem paralela imposta. Nesse cenário, a amplitude semântica do termo "favorecimento" permite que condutas indiretas, ambíguas ou socialmente condicionadas sejam enquadradas penalmente, convertendo práticas de sobrevivência ou vínculos comunitários em fundamento para persecução criminal. O resultado é a expansão do poder punitivo para além da estrutura organizacional criminosa propriamente dita, alcançando o entorno social das facções e ampliando a criminalização de populações já submetidas à vulnerabilidade.

O segundo eixo é o do endurecimento punitivo. A Lei impõe penas de reclusão de 20 a 40 anos para o tipo penal de Domínio Social Estruturado, prevendo causas de aumento que podem elevar a sanção em até o dobro, bem como penas de reclusão de 12 a 20 anos para o tipo penal de Favorecimento ao Domínio Social Estruturado, cumuladas com multa. No plano do recrudescimento punitivo, merece ainda destaque a inclusão dos crimes previstos no caput e nos §§ 1º e 3º do art. 2º, bem como no art. 3º, no rol dos crimes hediondos, acompanhada da vedação expressa à anistia, graça, indulto, fiança e livramento condicional (Brasil, 2026). A vedação ao livramento condicional é inconstitucional, pois viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/88) e o caráter ressocializador.

No plano da execução penal, o recrudescimento seguiu a mesma lógica punitivista. A mudança legislativa implementada no art. 112 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), ao prever frações progressivas extremamente elevadas, em determinados casos alcançando 85% do cumprimento da pena, esvazia substancialmente a lógica do sistema progressivo, concentrando a execução penal, na prática, quase que integralmente no regime fechado. Tal configuração reduz drasticamente a perspectiva concreta de retorno gradual à liberdade e de reintegração social. Ao confrontar penas abstratamente elevadas com frações executórias também elevadas, a lógica é de prisão perpétua ou até pena de morte, considerando um sistema penitenciário falido e que opera como depósito de seres humanos indesejáveis.

Outra inconstitucionalidade refere-se ao fim do auxílio reclusão para condenados por organizações criminosas ultraviolentas, conforme dispõe o art. 2º, §6º do mencionado diploma legal. Como observa Yarochewsky (2026):

> O chamado auxílio-reclusão regulado pelo art. 80 da Lei 8.213/1991 e também previsto no art. 201, IV, da Constituição da República, dispõe que o benefício será pago aos dependentes do segurado de baixa renda preso em regime fechado. Salienta-se que o benefício será pago não ao preso, mas sim aos seus dependentes. Ao vedar o auxílio-reclusão a Lei fere frontalmente o princípio constitucional da pessoalidade ou da intranscendência da pena, segundo o qual

> nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV da CR). As consequências do fim do auxílio-reclusão para os dependentes dos presos levarão com que as chamadas facções criminosas "adotem" os filhos e dependentes do preso, que passarão de algum modo em troca de "proteção" e "auxílio" a servir as organizações criminosas (Yarochewsky, 2026).

Em consonância com essa perspectiva, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2026b) ressalta que:

> A manutenção da vedação ao auxílio-reclusão para familiares de condenados por determinados crimes rompe frontalmente com o princípio da intranscendência da pena. Na prática, pune-se quem não cometeu delito algum, como mulheres, filhos e dependentes, com base em uma ideia difusa de que o sofrimento deve se irradiar para além do condenado. Isso não é política pública de segurança, mas resquício de uma concepção medieval de punição, incompatível com qualquer projeto civilizatório comprometido com direitos (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2026b).

Outra inconstitucionalidade presente é a supressão do direito de voto a presos provisórios, pois viola diretamente a presunção de inocência[7]. Nesse sentido, para o Departamento de Segurança Pública do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2026b), "trata-se de pessoas que ainda não foram condenadas definitivamente, mas que passam a ser tratadas como culpadas para fins de exclusão política. É uma antecipação de pena travestida de medida legal, que atinge o núcleo das garantias democráticas".

No âmbito do recrudescimento penal, identificam-se, em diversos dispositivos do Código Penal alterados pela Lei, medidas irracionais e inconstitucionais, materializadas na expressa na violação a princípios como proporcionalidade, legalidade estrita e taxatividade, bem como na incidência de *bis in idem*, na excessiva valorização da reincidência e na imposição de penas excessivamente severas.

O terceiro eixo abrange o rito processual, com alterações no Código de Processo Penal, que ferem o devido processo legal e a ampla defesa.

O primeiro questionamento de inconstitucionalidade é a previsão da preventiva *ex lege.* A Lei 15.358/2026, por outro lado, transforma a gravidade abstrata do crime em selo de prisão obrigatória, ressuscitando a lógica da custódia *ex lege* sob a roupagem da proteção contra o domínio social das facções (Santos; Lopes Jr; Rosa, 2026).

> O choque com o sistema processual vigente é inevitável. O artigo 15, § 2º, do Código de Processo Penal, é categórico ao exigir que o julgador demonstre o periculum libertatis por meio de fatos concretos, proibindo a mera indicação de ato normativo ou o uso de conceitos jurídicos indeterminados sem as devidas fundamentação e motivação. Ao tentar dispensar o

[7] O Tribunal Superior Eleitoral decidiu não aplicar, às eleições de 2026, as alterações introduzidas pela Lei nº 15.358/2026 no Código Eleitoral. O TSE entendeu que as alterações promovidas pela nova legislação não podem ser aplicadas nas eleições deste ano, em razão do princípio da anualidade eleitoral, previsto no artigo 16 da Constituição Federal (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2026c).

> magistrado desse juízo empírico, a Lei Raul Jungmann colide com o princípio da individualização da medida (CPP, artigos 282 e 319) e esvazia a garantia constitucional da motivação das decisões (CR, artigo 93, IX). A nova legislação desafia também a jurisprudência pacificada pelos tribunais superiores: a Súmula 676/STJ, que reforça a proibição de decretação (ou conversão) de ofício da prisão preventiva em virtude da modificação introduzida pela Lei 13.964/2019 é só um exemplo de como a recente alteração colide com a concepção dos tribunais em torno dos institutos processuais penais (Santos; Lopes Jr; Rosa, 2026).

Nesse sentido, Yarochewsky (2026) pondera que "por mais de uma vez, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a prisão *ex lege* (por força da lei) — sem análise e fundamentação do juiz sobre a necessidade concreta da excepcional medida —, é inconstitucional".

Entre as alterações promovidas pelo art. 38 da Lei nº 15.358/2026, sobressai a reforma do art. 3º-B, §1º, do Código de Processo Penal, ao instituir a videoconferência como regra para a realização das audiências de custódia, repercutindo igualmente sobre a redação do art. 310 do mesmo diploma.

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2026) define com precisão a essência do instituto:

> A audiência de custódia é o momento em que toda pessoa presa é levada à presença de um juiz em até 24 horas, para que se verifique a legalidade da prisão e as condições em que ela ocorreu. Sua razão de existir é, antes de tudo, o contato humano e direto: é o olhar do Estado sobre a pessoa presa, não sobre sua imagem numa tela (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2026).

Corroborando esse entendimento, Yarochewsky (2026) afirma que "trata-se, sem dúvida, de um grande retrocesso, posto que um dos objetivos da audiência de custódia na forma presencial é o de prevenir a tortura e punir os abusos de autoridade".

Yarochewsky (2026) aponta ainda outra inconstitucionalidade presente na lei:

> Se evidencia também, como inconstitucional, a alteração de competência ao transferir o julgamento de homicídios e crimes conexos praticados por organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada para Varas Criminais. Deste modo, a Lei em comento usurpa a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados (art. 5º, XXXVIII da CR). A instituição do Tribunal do Júri é cláusula pétrea da Constituição, uma vez que prevista no Título que trata "Dos Direitos e Garantias Fundamentais". (Yarochewsky, 2026)

Para além dessas alterações de maior destaque, sem prejuízo da relevância de outras igualmente dignas de debate, a Lei Antifacção também introduziu modificações concernentes ao prazo diferenciado para a conclusão do inquérito policial, entre outras disposições aptas a repercutir significativamente na instrução processual.

O quarto eixo trata da persecução patrimonial. Ao analisar a Lei 15.358/26, Tigao Moreira (2026) sustenta que a nova legislação permite o confisco e a alienação de bens sem uma sentença penal condenatória transitada em julgado. A medida cautelar patrimonial, concebida antes como medida cautelar excepcional, destinada sobretudo à garantia de reparação do dano ou ao pagamento de sanções

pecuniárias, passa a assumir feições substancialmente punitivas, aproximando-se de uma forma de sanção antecipada (Moreira, 2026).

Além disso, a nova disciplina normativa altera de maneira profunda a distribuição clássica do ônus probatório. No modelo processual penal garantista, incumbe à acusação demonstrar que determinado patrimônio constitui produto ou proveito da infração penal, comprovando o vínculo causal entre a prática delitiva e o enriquecimento patrimonial. Com a nova legislação, contudo, essa lógica é significativamente tensionada, na medida em que se transfere ao acusado o encargo de comprovar, de maneira robusta e documental, a licitude da origem de seus bens.

Essa inversão representa uma ruptura sensível com a estrutura tradicional do processo penal democrático, pois fragiliza a presunção de inocência prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ao aproximar-se de uma presunção patrimonial de culpabilidade[8]. Nesse cenário, a medida cautelar deixa de ostentar caráter estritamente instrumental e reversível para adquirir contornos de verdadeira antecipação punitiva, cujos efeitos podem se revelar gravemente lesivos mesmo diante de posterior absolvição, especialmente diante das incertezas práticas quanto à reparação integral por parte do Estado, sobretudo nas hipóteses de posterior absolvição.

O quinto e último eixo refere-se à estrutura institucional e operacional. A lei formaliza as Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCOs), institui o Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas com integração obrigatória com bancos estaduais e federais, cooperação internacional pela Polícia Federal, regulamenta a audiência de custódia por videoconferência, conforme mencionado alhures. Promove ainda alterações em múltiplos diplomas legais[9] (Agência Senado, 2026), o que evidencia sua pretensão de reconfigurar transversalmente o sistema de justiça criminal brasileiro no contexto do enfrentamento ao crime organizado.

Ao analisar as alterações promovidas pela Lei nº 15.358/2026, a nota técnica do Departamento de Segurança Pública do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2026b) sustenta que "não há

[8] A presunção patrimonial de culpabilidade no processo penal brasileiro refere-se à tendência, muitas vezes impulsionada por reformas legislativas, de presumir a ilicitude de bens e valores de um investigado ou réu, invertendo o ônus da prova para que ele demonstre a origem lícita de seu patrimônio (Legale Educacional, 2026). A expressão é aqui utilizada apenas em caráter contextual e introdutório, sem aprofundamento nas complexas controvérsias processuais penais e constitucionais que envolvem distribuição do ônus da prova, standards probatórios e compatibilidade com a presunção de inocência.

[9] Conforme tratado alhures, a Lei modifica ao menos dez diplomas legais. No Código Penal cria novas qualificadoras e causas de aumento para homicídio, lesão corporal, roubo, extorsão, sequestro, receptação, entre outros, quando praticados por integrantes de organizações criminosas. No Código de Processo Penal altera regras de competência, prisão preventiva e audiência de custódia. Na Lei de Execução Penal permite monitoramento audiovisual de visitas, inclusive entre advogado e cliente. Na Lei dos Crimes Hediondos inclui os novos tipos penais no rol dos crimes hediondos. Na Lei de Drogas dobra as penas quando o tráfico é praticado por integrante de organização criminosa. No Estatuto do Desarmamento aumenta penas para porte/posse de arma conexo ao tráfico. Na Lei de Lavagem de Dinheiro altera destinação de bens perdidos. No Código Eleitoral suspende direitos políticos de presos provisórios. Na Lei das Apostas inclui mecanismos de bloqueio financeiro (Brasil, 2026).

hierarquia entre esses retrocessos". Segundo o Departamento, ambos comprometem pilares fundamentais do Estado de Direito em matéria penal e evidenciam a força do populismo penal, que converte o medo em capital político e sacrifica direitos em favor de respostas rápidas e simbólicas (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2026b).

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2026b) posicionou-se criticamente sobre os efeitos da lei sancionada, advertindo que:

> A isso se soma outro elemento igualmente grave: o aumento abusivo de penas e a ampliação do encarceramento sem qualquer estudo consistente de impacto carcerário. Trata-se de legislar ignorando deliberadamente os limites do sistema prisional brasileiro, que já opera em condições crônicas de superlotação e violação de direitos. As consequências dessa escolha são previsíveis e conhecidas. O colapso ainda mais profundo do sistema penitenciário, o fortalecimento de organizações criminosas no interior das prisões, a ampliação da seletividade penal e a sobrecarga das instituições de justiça e execução penal. No longo prazo, isso não reduz a violência, mas a reorganiza em padrões ainda mais complexos e difíceis de controlar. Ao mesmo tempo, consolida-se um modelo já conhecido de estado de polícia, no qual direitos e garantias passam a ser relativizados em nome do combate ao crime. A história recente brasileira e internacional mostra que esse caminho resulta em aumento da letalidade policial, expansão de práticas abusivas e maior permeabilidade à corrupção nas agências de controle, corroendo a legitimidade das instituições e aprofundando a desconfiança social. O mais grave é que isso ocorre em um contexto no qual a segurança pública é, legitimamente, uma das principais preocupações da população brasileira. Justamente por isso, o caminho deveria ser outro, com políticas baseadas em evidências, fortalecimento institucional, prevenção qualificada e respeito às garantias legais. O que se vê, porém, é a reprodução de uma lógica de endurecimento que historicamente fracassou em reduzir a violência e ainda corrói direitos (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2026b).

A crítica à linguagem do sistema penal não é um exercício meramente retórico. As reflexões apresentadas por Nilo Batista na obra Criminologia sem Segurança Pública (2013), parte da provocação de Cecília Meireles sobre a "estranha potência" das palavras para demonstrar que determinadas expressões, ao serem incorporadas pelo discurso punitivo, deixam de ser instrumentos de comunicação e passam a funcionar como mecanismos de legitimação da violência estatal. A palavra segurança é uma dessas expressões (Batista, 2013).

Essa advertência teórica projeta-se diretamente sobre a análise da Lei 15.358/2026: um diploma que, já em sua denominação, ancora-se na retórica do combate e da segurança, revelando as mesmas escolhas simbólicas que a criminologia crítica há décadas identifica como marcas do populismo penal. Batista (2013) esclarece que

> A palavra suspeita, e provavelmente perigosa, é segurança. Sabemos, pelos muitos sobrenomes que ostentou, que esta senhora casou-se inúmeras vezes: segurança pública, segurança nacional, segurança jurídica, segurança cidadã, segurança biológica, medidas de segurança, segurança humana etc. Tantos casamentos apontam para sua maleabilidade, para um caráter dúctil que historicamente a habilitou a tantas parcerias, algumas descaradamente opressivas e violentas (alguém já se esqueceu da segurança nacional?), outras apenas fraudulentas e

> enganosas (como a segurança jurídica), e algumas escandalosamente contraditórias (talvez nenhum dispositivo penal tenha alcançado níveis de insegurança tão incontroláveis e arbitrários quanto as chamadas medidas de ... segurança) (Batista, 2013, p. 4).

Ao analisar a construção do conceito de segurança pública como direito fundamental, Batista (2013, p. 6) recorre a Alessandro Baratta para demonstrar que tal concepção representa uma "construção constitucional falsa ou perversa":

> Falsa porque, se significasse a garantia de todos os direitos de todos os cidadãos, seria melhor enunciada como segurança dos direitos ao invés de um vazio direito à segurança; perversa, porque nas sociedades de classes a garantia dos direitos de certas pessoas geralmente se empreende às custas de severas violações a direitos de outras (Baratta apud Batista, 2013, p. 6).

A segurança pública se expande às custas das garantias individuais, ou seja, da segurança individual. Não é outra a dinâmica da defesa social, que é a ideologia predominante não apenas no senso comum produzido pelos meios de comunicação, mas também nos sistemas penais latino-americanos (Batista, 2013, p. 10).

O enfrentamento do crime organizado constitui finalidade legítima e necessária da política criminal. Nenhuma análise comprometida com o rigor científico pode ignorar a gravidade do fenômeno nem a obrigação institucional do Estado de respondê-lo de forma eficaz. O que não se admite, contudo, é que essa resposta se construa à margem, ou contra os princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito (Pinho; Miranda, 2026).

A Lei 15.358/2026, tal como demonstrado ao longo deste capítulo, representa um retrocesso em matéria penal: ao privilegiar o endurecimento simbólico em detrimento da racionalidade constitucional, reproduz a lógica do populismo penal que historicamente promete muito e transforma pouco e retrata forte apelo midiático.

O direito à segurança, invocado como fundamento de suas escolhas normativas, "não se realiza contra a Constituição" (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2026b), mas necessariamente por meio dela e é precisamente essa mediação constitucional que a lei, em diversos de seus dispositivos, fragiliza. As consequências concretas desse diploma ainda estão por vir. Por ser uma legislação muito recente, seu debate, ainda que já intenso academicamente, encontra-se em estágio inicial e repete, mais uma vez, uma lógica que os estudiosos das ciências criminais há muito denunciam: a de se debruçar sobre o direito posto somente depois que ele já produz efeitos e já causa danos dificilmente reversíveis.

Por fim, importa registrar que a análise empreendida neste capítulo teve por objetivo apresentar a lei em sua arquitetura normativa global, identificando suas principais alterações e os eixos que estruturam sua lógica de intervenção. Dada a extensão do diploma e o número relevante de diplomas

normativos por ele modificados, uma análise aprofundada de cada um de seus aspectos, especialmente os de maior tensão constitucional, demanda investigação específica e autônoma, que extrapola os limites do presente trabalho, mas que se impõe como agenda urgente para a pesquisa político-criminal brasileira.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas análises apresentadas, a pesquisa conclui que a Operação Contenção e o PL Antifacção posteriormente aprovado e sancionado como Lei 15.358/2026 não são eventos isolados, mas sim componentes de uma política criminal brasileira fundamentada na lógica da guerra e no extermínio seletivo sob a justificação de segurança pública.

A Operação Contenção, ao resultar na morte de 121 pessoas, evidencia que a segurança pública, em especial, no Rio de Janeiro, abandonou o compromisso com a legalidade em favor de uma máquina de morte institucionalizada. O episódio reflete a transição do "genocídio por gotejamento" para um "genocídio por dilúvio", onde a letalidade policial é naturalizada e até celebrada como "êxito" pelo estado do Rio de Janeiro e pela população. Essa dinâmica confirma a vigência da necropolítica, na qual o poder soberano dita quem deve morrer, atingindo prioritariamente jovens negros e moradores de periferias. Para sustentar essa violência, o Estado opera uma inversão dos direitos humanos, construindo a figura do "monstro" ou do "inimigo" para justificar o sacrifício de vidas em nome de uma suposta ordem pública.

A comparação entre a Operação Contenção (favelas) e a Operação Carbono Oculto (áreas nobres) revela a profunda assimetria do sistema penal: enquanto na periferia vigora a lógica da eliminação do inimigo, nos centros financeiros prevalece a legalidade e a preservação do patrimônio.

O desdobramento legislativo representado pelo PL nº 5.582/2025 (PL Antifacção), aprovado e sancionado como Lei 15.358/2026, confirma o padrão histórico do populismo penal brasileiro e da influência midiática. Em resposta imediata à Operação Contenção, o legislador recorreu a uma resposta simbólica e eleitoreira que visa seduzir o eleitorado através do medo, em vez de investir em políticas sociais estruturantes, que seriam a verdadeira alternativa ao ciclo de violência. Com penas desproporcionais, supressão de garantias constitucionais e retórica de lei e ordem, sem apresentar qualquer estudo de impacto ou base empírica que sustente a eficácia das medidas adotadas, a Lei representa um retrocesso em matéria penal. Seus efeitos ainda serão produzidos, mas muitos já são previsíveis e conhecidos: aprofundamento da crise penitenciária, fortalecimento das organizações criminosas no interior das prisões e nas áreas periféricas, além da ampliação da seletividade penal sobre as populações mais vulneráveis.

Como já apontava Hermann Jahrreiss (1953)[10] “legislar é fazer experiências com o destino humano”.

Em suma, o artigo conclui que o sistema penal brasileiro atua como uma ferramenta de gestão de populações indesejáveis, priorizando um Estado Penal em detrimento de políticas públicas estruturantes. Trabalha-se com uma política pública de morte e sacrificial. Para romper esse ciclo, é necessário confrontar a política de derramamento de sangue e resgatar o Estado Social em prol do compromisso com a vida e com a dignidade da pessoa humana.

[10] A frase de Hermann Jahrreiss é citada por Roberta Simões Nascimento no prefácio da obra Política legislativa penal: fundamentos e limites juspolíticos para a criminalização de condutas (Ramos,2024), com a devida referência bibliográfica indicada pela autora. JAHRREISS, Hermann. Groesse und not der gesetzgebung. Bremen: Schünemann, 1953.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Lei Antifacção, de combate ao crime organizado, entra em vigor. **Senado Notícias**, Brasília, 25 mar. 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/03/25/lei-antifaccao- de-combate-ao-crime-organizado-entra-em-vigor. Acesso em: 29 abr. 2026.

ALEIXO, Klelia Canabrava. Política criminal sacrificial e direitos humanos. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 26, n. 48, p.158-185, 2022. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/27428. Acesso em: 21 jan. 2026.

BATISTA, Nilo, Criminologia sem segurança pública. **Revista Derecho Penal y Criminología**, v. 10, p. 86-90, 2013.

BATISTA, Nilo. **Capítulos de Política Criminal**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022a.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022b.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 635** – ADPF 635 (ADPF das Favelas). Supremo Tribunal Federal, Incidente n.º 5816502, 2019–2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502. Acesso em: 27 jan. 2026.
BRASIL**.** Câmara dos Deputados. **Parecer de Plenário pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania** — Projeto de Lei n.º 5.582*, de 2025*. Câmara dos Deputados, Brasília, 2025b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3042723&filename=PRLP+1+%3D%3E+PL+5582/2025. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026**. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, 7.210, de 11 de julho de 1984, 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 mar. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15358.htm. Acesso em: 30 abr. 2026

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 5582, de 2025**. Altera a Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre o combate às organizações criminosas no País. Câmara dos Deputados, Brasília, 2025a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2579832. Acesso em: 27 jan. 2026.

Câmara dos Deputados. **Ficha de tramitação de proposição legislativa**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [s.d.]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2579832. Acesso em: 17 maio 2026.

Cifra Club. **Vítimas da sociedade**. Intérprete: Bezerra da Silva. Disponível em: https://www.cifraclub.com.br/bezerra-da-silva/vitimas-da-sociedade/letra/. Acesso em: 17 maio 2026.

COELHO, Daniela Caldas Rosa Alves; COELHO, Renato Gustavo Alves. **O marco legal do combate ao crime organizado: análise da Lei 15.358/26**. Migalhas, 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/454683/o-marco-legal-do-combate-ao-crime-organizado-analise-da-lei-15-358-26. Acesso em: 17 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Memorial apresentado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502. Acesso em: 20 jan. 2026.

DIP, Andrea; TERTO, Ricardo; DIOGO, Stela; OLIVEIRA, Rafaela**. Por que tanta gente apoia uma chacina como a do Rio de Janeiro?** Agência Pública, São Paulo, 9 nov. 2025. Disponível em: https://apublica.org/2025/11/daniel-hirata-por-que-tanta-gente-apoia-a-chacina-do-rio/#_. Acesso em: 20 jan. 2026.

DYNA, Eduardo Armando Medina; SALES, Thainá. **Da violência aos massacres: reflexões sobre o fenômeno das chacinas no Brasil**. Observatório de Segurança Pública e Relações Comunitárias, Marília, 2 jun. 2021. Disponível em: https://www.observatoriodeseguranca.org/pesquisas-e-estudos/da-violencia-aos-massacres-reflexoes-sobre-o-fenomeno-das-chacinas-no-brasil/. Acesso em: 14 jun. 2026.

FERRAZ, Carolina. Relembre o que foi a Operação Carbono Oculto, que investigou esquemas ligados ao crime organizado: A operação da Política Federal apurou fraudes, lavagem de dinheiro e uso de empresas e fundos para ocultar recursos ilícitos no setor de combustíveis. Veja, [*S. l.*], 15 jan. 2026. Veja Negócios, p. s.p. Disponível em: https://veja.abril.com.br/economia/relembre-o-que-foi-a-operacao-carbono-oculto-que-investigou-esquemas-ligados-ao-crime-organizado/. Acesso em: 27 jan. 2026.

FERRAJOLI, Luigi**. Direito e razão:** teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum de Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf. Acesso em: 27 jan. 2026.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**. Manifestação técnica SSPIO – Operação Contenção (28/10/2025).** Secretaria de Estado de Polícia Civil, Subsecretaria de Planejamento e Integração Operacional, 2025. Relatório técnico. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2025/11/peca_1454_ADPF_635-Policia-do-Rio-STF-megaopercao-CV-1.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

GRUBERTT, Bruno. Menos da metade dos policiais do Bope e da Core usou câmeras corporais em megaoperação no Rio, aponta MPRJ. **G1**, Rio de Janeiro, 13 nov. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/11/13/policiais-bope-e-core-cameras-corporais-megaoperacao.ghtml. Acesso em: 20 jan. 2026.

HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina; DIRK, Renato; LYRA, Diogo**. Chacinas policiais: relatório de pesquisa.** Rio de Janeiro: Geni – Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos, 2022. 25 p. Disponível em: https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2022/05/2022_Relatorio_Chacinas-Policiais_Geni_ALT2.pdf. Acesso em: 27 jan. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM; ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL; CONECTAS DIREITOS HUMANOS; *et al*. **Nota pública sobre Operação Contenção**. Rio de Janeiro, 2025b. Disponível em: https://ibccrim.org.br/noticias_posts/ibccrim-endossa-nota-publica-sobre-a-operacao-policial-mais-letal-da-historia-do-rio-de-janeiro/. Acesso em: 27 jan. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). **IBCCRIM se posiciona sobre PL "antifacção", agora sancionado; leia a nota**. São Paulo: IBCCRIM, 2026a. Disponível em: https://ibccrim.org.br/noticias_posts/ibccrim-se-posiciona-sobre-pl-antifaccao-agora-sancionado-leia-a-nota/. Acesso em: 17 maio 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). **Nota técnica sobre o Projeto de Lei nº 5.582/2025.** Nota técnica. Departamento de Política Legislativa Penal. São Paulo: IBCCRIM, 2025c. Disponível em: https://ibccrim.org.br/noticias_posts/ibccrim-lanca-nota-tecnica-sobre-pl-antifaccao-e-analisa-pontos-do-substitutivo-de-derrite/. Acesso em: 27 jan. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). **Nota técnica sobre a Lei. 15.358/2026**. Nota técnica. Departamento de Segurança Pública. São Paulo: IBCCRIM, 2026b. Disponível em: https://ibccrim.org.br/noticias_posts/ibccrim-se-posiciona-sobre-pl-antifaccao-agora-sancionado-leia-a-nota/. Acesso em: 29 abr. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). **TSE mantém voto de presos provisórios em 2026 mesmo após alterações do pacote antifacção**. São Paulo: IBCCRIM, 24 abr. 2026c. Disponível em: https://ibccrim.org.br/noticias_posts/tse-mantem-voto-de-presos-provisorios-em-2026-mesmo-apos-alteracoes-do-pacote-antifaccao/. Acesso em: 30 abr. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Necropolítica e a banalização da morte nas favelas**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 397, p. 2–4, 2025a. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2457. Acesso em: 27 jan. 2026.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Nota pública: pedido de veto ao artigo do PL Antifacção que transforma audiências de custódia em ato virtual.** São Paulo: IDDD, 24 mar. 2026. Disponível em: https://iddd.org.br/2026/03/24/nota-publica-pedido-de-veto-ao-artigo-do-pl-antifaccao-que-transforma-audiencias-de-custodia-em-ato-virtual/. Acesso em: 1 maio 2026.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Segurança pública não se faz com sangue**. São Paulo: ITTC, 2025. Disponível em: https://ittc.org.br/seguranca-publica-nao-se-faz-com-sangue/. Acesso em: 17 maio 2026.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói, RJ: Luam Ed., 1991.

LEGALE EDUCACIONAL. *Culpabilidade patrimonial na lavagem: confisco e limites*. Legale Educacional, 26 jan. 2026. Disponível em: https://legale.com.br/blog/culpabilidade-patrimonial-na-lavagem-confisco-e-limites/. Acesso em: 30 abr. 2026.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Fevereiro de 2025. **Panorama da letalidade policial em Minas Gerais no ano de 2024**, Belo Horizonte, Fevereiro 2025.

MOREIRA, Tiago Lenoir. **O confisco antecipado e a presunção de culpa na lei 15.358/26**. Migalhas, 17 abr. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/453787/o-confisco-antecipado-e-a-presuncao-de-culpa-na-lei-15-358-26. Acesso em: 17 maio 2026.

PINHO, Ana Cláudia; MIRANDA, Marcus Vinicius. **Entre segurança e exceção: primeiras impressões da Lei Antifacções a partir do garantismo penal.** Consultor Jurídico (ConJur), 1 abr. 2026. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2026-abr-01/entre-seguranca-e-excecao-primeiras-impressoes-da-lei-antifacccoes-a-partir-do-garantismo-penal/. Acesso em: 1 maio 2026.

RAMOS, Marcelo Buttelli. **Política legislativa penal**: fundamentos e limites juspolíticos para a criminalização de condutas. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Pele Alvo: crônicas de dor e luta.** Rio de Janeiro, RJ, 2025. Disponível em: https://observatorioseguranca.com.br/pele-alvo-cronicas-de-dor-e-luta/. Acesso em: 21 jan. 2026.

SANTOS, Alexandre Claudino Simas; LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Prisão automática? O doppio binario cautelare da Lei 15.358/2026 sob a ótica do controle jurisdicional**. Consultor Jurídico (ConJur), 24 abr. 2026. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2026-abr-24/prisao-automatica-o-doppio-binario-cautelare-da-lei-15-358-2026-sob-a-otica-do-controle-jurisdicional/. Acesso em: 30 abr. 2026.

SANTOS, Ílison Dias dos. Del genocidio por goteo al genocidio por diluvio: la fase avanzada de la selectividad jurídico-penal. **Derecho Penal y Criminología**, *[S. l.]*, v. 47, n. 122, p. 143–172, 2025. Disponível em: https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpen/article/view/10815. Acesso em: 21 jan. 2026.

SILVA, Jose Bezerra da; SILVA, Jorge Francisco da. Vítimas da Sociedade. Intérprete: Bezerra da Silva. In: **Malandro Rife**. [S.l.]: Universal Music, 1985. 1 LP.

SILVA, Uvanderson Vitor da; SANTOS, Jaqueline Lima; RAMOS, Paulo César. **Chacinas e a politização das mortes no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019. (Projeto Reconexão Periferias). Disponível em: https://fpabramo.org.br/reconexaoperiferias/wp-content/uploads/2023/05/Chacina-final4-pdf.pdf. Acesso em: 14 jun. 2026.

TOKARNIA, Mariana**.** Governo do Rio estima 119 mortes; moradores retiram corpos da mata. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 29 out. 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-10/governo-do-rio-contabiliza-119-mortes-moradores-retiram-corpos-da-mata. Acesso em: 20 jan. 2026.

WIKIFAVELAS. **Principais chacinas no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Wikifavelas, [s.d.]. Disponível em: https://wikifavelas.com.br/index.php/Principais_chacinas_no_Rio_de_Janeiro. Acesso em: 27 jan. 2026.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Breves considerações sobre a Lei Antifacção. **Jornal de Ciências Criminais do IBCCRIM**, 30 mar. 2026. Disponível em: https://jcc.ibccrim.org.br/colunistas/breves-consideracoes-sobre-a-lei-antifaccao/. Acesso em: 30 abr. 2026.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Segurança pública, criminalidade e sistema penal**. São Paulo: Dialética, 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.